



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0100266-33.2022.5.01.0046

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Dependência: 0100176-39.2022.5.01.0009

Partes:

RECLAMANTE: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE -
CNPJ: 19.912.448/0001-00

ADVOGADO: ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - OAB: RJ89266

RECLAMADO: VIBRA ENERGIA S.A - CNPJ: 34.274.233/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100266-33.2022.5.01.0046
RECLAMANTE: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS -
GDPAPE
RECLAMADO: VIBRA ENERGIA S.A

Vistos, etc.

O autor, em resumo, pede antecipação dos efeitos da tutela manutenção do desconto do plano de saúde (antiga AMS, atual BRADESCO SAUDE) em folha do benefício de aposentadoria, mantendo o benefício de saúde com as mesmas condições anteriores a 31/12/2021, notadamente com a manutenção do Plano 28/33, do subsidio patronal, assim como o custeio do beneficiário com base na faixa salarial, na proporção 70x30, sendo 70% da empresa e 30% para o beneficiário, de acordo com tabelas de “grande risco” e “pequeno risco”.

Distribuída originariamente à 47ª VTRJ. Houve declínio de competência em razão de ter sido ajuizada ação coletiva anterior distribuída a este Juízo - processo 100176-39.2022.5.01.0009.

Diante da iminência do desconto tido por indevido, tratando-se de provento de complementação de aposentadoria, há de fato o perigo na demora da apreciação do pedido de tutela de urgência, o que passo a fazer, eis que, nessa hipótese, mesmo o juízo incompetente pode apreciar a questão cautelar, sem prejuízo de, após, melhor analisar se há ou não a prevenção com a relação coletiva acima mencionada. A medida visa resguardar o direito que se apresenta ameaçado, bem como o resultado prático da demanda.

O autor narra que os empregados e ex-empregados da empresa BR Distribuidora eram beneficiários da AMS - Assistência Médica Supletiva, de auto gestão empresarial, com previsão em ACT, cuja última vigência se deu de setembro de 2017 a setembro de 2019, antes da empresa ter sido privatizada e substituída pela ora ré.

Após a privatização da empresa ré houve anúncio em 31/12/2021, por meio de circular interna, sobre a mudança da AMS para o Bradesco Saúde, com pretensa modificação significativa do formato de concessão do benefício, além de alterar o desconto no contracheque para pagamento por boleto bancário.



Sustenta o autor que houve manutenção da AMS no período após o fim da vigência da norma coletiva em setembro de 2019, até que anunciasse a modificação, e que isso gerou a expectativa de manutenção do referido benefício. E que portanto a conduta da ré afrontou princípio da boa fé objetiva, da legítima confiança.

Dos elementos dos autos, em cognição sumária, verifico que a alteração pretendida pela empresa ré é lesiva aos ex-empregados aposentados e pensionistas, substituídos nesta demanda. A modificação pretendida pela ré enseja desvantagem financeira aos ex-empregados, considerando que ao final do plano de reajuste, o custeio passará a ser suportado integralmente pelos ex-empregados, diferente da forma de custeio atual, em que os ex-empregados arcam com 30%, e a empresa 70% no chamado Plano 28/33 anos.

Além de pretender modificar o parâmetro de custeio, que era atrelado a faixa remuneratória, de acordo com tabelas de “grande risco” e “pequeno risco”, para formato de acordo com a faixa etária, o que de certo enseja maiores prejuízos aos beneficiários.

Nesse cenário, verifico que a reclamada manteve a concessão do benefício AMS por 14 meses após o fim da norma coletiva, que trazia os contornos de sua concessão. Sem previsão normativa autônoma, e na vigência da Reforma Trabalhista, em que não há direito à ultratividade de normas coletivas, concluo que o fez por liberalidade, inclusive para os ex-empregados.

Importante destacar a existência do princípio da condição mais benéfica no Direito do Trabalho, decorrente do princípio tuitivo, que garante a manutenção da condição mais benéfica concedida pelo empregador aos empregados, como forma de impedir retrocessos nos direitos alcançados na relação empregatícia. E, ainda, a previsão normativa no art. 468 da CLT, que impede alterações contratuais lesivas. Súmula 51, item I do TST, art. 5º, XXXVI da CRFB/88.

Portanto, é importante registrar que não se trata de conferir ultratividade à norma coletiva, mas sim impedir, em juízo sumário, a supressão de um direito mantido por liberalidade da empresa ré. Porquanto, se insere fora da suspensão determinada pelo E.STF no julgamento da ADPF 323.

De todo o exposto, verifico a presença da probabilidade do direito pleiteado, bem como a urgência em ser atendido, considerando tratem-se os substituídos de pessoas idosas, que podem ter o direito à vida sensivelmente afetado pela alteração pretendida pela reclamada. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que a reclamada:



1. se abstenha de modificar/alterar a forma de custeio, mantendo o benefício de saúde com as mesmas condições anteriores a 31/12/2021, notadamente com a manutenção do Plano 28/33, do subsídio patronal, assim como o custeio do beneficiário com base na faixa salarial, na proporção 70x30, sendo 70% da empresa e 30% para o beneficiário, de acordo com tabelas de "grande risco" e "pequeno risco";
2. se abstenha de modificar/alterar a forma de pagamento, não retirando o desconto em folha/contracheque referente ao do valor do benefício saúde (médico e odontológico) em relação aos ex-empregados aposentados e pensionistas.

Intime-se a reclamada, por DEJT, para cumprimento em 10 dias, devendo comprovar nos autos dentro do prazo concedido, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 600.000,00, a ser revertida à parte autora.

Após, intime-se o MPT.

Tudo feito, voltem conclusos para melhor analisar a prevenção deste Juízo.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de maio de 2022.

DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER - Juntado em: 04/05/2022 15:37:08 - d4e16e5

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22041908400977400000151619064?instancia=1>

Número do processo: 0100266-33.2022.5.01.0046

Número do documento: 22041908400977400000151619064

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| d4e16e5 | 04/05/2022 15:37 | Decisão | Decisão |